

**Ao Ilmo. Senhor Procurador da República Dr. Alexandre Silva Torres - 12º
Ofício**

URGENTE

FONASC-GBH / Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Baetas Hidrográficas, entidade e organização ambientalista não governamental, legalmente instituída nos termos da legislação das pessoas jurídicas, CNPJ 05.784.143/0001-55, localizada em Minas Gerais no endereço Rua José Leôncio Rodrigues, 172 – Jardim Felicidade – Belo Horizonte, por si e por seus Órgãos Colegiados, com competência para atuar em todo território nacional e escritório de representação situado a Rua 03 , casa 03, quadra 14 – Planalto Anil – São Luis – MA, tendo como missão estatutária: acompanhar, monitorar e articular, cidadãos e ONGs de todo país, para participar e instituir os princípios da participação social na Política Nacional e nas Políticas Estaduais de Recursos Hídricos e outras legislações correlatas, e **INSTITUTO EDUCANDO**, associação de direito privado, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos e/ou econômicos, CNPJ04686311/0001-07, com sede a Av.29 de dezembro quadra 85c – Cidade Olímpica – São Luis, ambas eleitas e nomeadas para comporem o plenário do **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, conforme Portaria no. 353 de 29 de agosto de 2018 publicada no D.O.U de 30 de agosto de 2018 (**DOC.01**), pelos seus representantes legais abaixo assinados passam a relatar e em seguida aduzir,

DOS FATOS

1. Em 06 de abril de 2018 o Ministério do Meio Ambiente, através da Secretaria Nacional de Recursos Hídricos lançou edital convocando os usuários e as organizações civis de recursos hídricos, em conformidade com o Decreto nº 4.613, de 11/3/2003, com a Portaria MMA nº 437, de 8/11/2013, e com as

normas estabelecidas pelo CNRH, em especial a Resolução CNRH nº 193, de 8/3/2018, para participarem das Assembléias Deliberativas que terão por finalidade indicar os representantes dos respectivos setores, titulares e suplentes, no CNRH. **(DOC.02)**

2. O **Fonasc. GBH** e o **INSTITUTO EDUCANDO** participaram de todo o processo eleitoral e em 26 de junho de 2018 foram eleitos para compor o plenário do CNRH, representando o segmento da sociedade civil – ONGs, conforme ata de eleição e lista de presença. **(DOC.03)**
3. Em 16 de junho de 2018 **Fonasc. GBH** e o **INSTITUTO EDUCANDO** foram empossados durante a **41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CNRH** realizada no auditório do Ed. Marie Prendi Cruz, SEPN 505, (acesso pela W2), Brasília-DF. **(DOC.04)**
4. Em 03 de setembro de 2019 a Presidência da República editou o decreto no. 10.000 publicado no D.O.U em: 04/09/2019 | Edição: 171 | Seção: 1 | Página: 1, **(DOC.05)**, **revogando** o Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003; e o Decreto nº 5.263, de 5 de novembro de 2004, e o Edital de Eleição **(DOC.06)** para um novo processo eleitoral.
5. O Decreto no.10.000 de 3 de setembro de 2019 estabelece uma nova configuração para o CNRH diminuindo o número de membros do conselho, em especial, a representação das ONGs que já tinham uma representação muito pequena – 02 representantes num plenário de 57 conselheiros e agora passa a ser ínfima, somente uma entidade, ou seja uma redução na casa de 50%. *“A redução do número de assentos destinados à sociedade civil em conselho deliberativo é inconstitucional, pois gera desequilíbrio representativo profundo, a ponto de desvirtuar a função do órgão colegiado, por ofensa aos princípios da igualdade e da participação popular direta.”*
6. O Decreto no.10.000 de 3 de setembro de 2019 define que somente as entidades que participam do pleno de Comitês de Bacias Hidrográficas de Rios Federais podem participar do processo eleitoral. O referido decreto retira ainda

a garantia de custeio de diárias e passagens dos membros representantes da sociedade civil que existia a partir do decreto 5.263 de 5 de novembro de 2004.

7. Desta forma o decreto em tela contraria e adota normativos que impedem o acesso de entidades da sociedade civil organizada de todo o país e seus representantes, com atuação nacional, local ou regional à função pública de representante no Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e que esse normativo carece de fundamentos jurídicos e não pode prosperar, mesmo porque restringe indevidamente o **Princípio da Participação na Gestão dos Recursos Hídricos**, prevista na lei nº 9.433/1997, revelando o verdadeiro retrocesso na Política Nacional de Recursos Hídricos. Cabendo aqui ressaltar os fundamentos da **Lei 9.433/97 de 8 de janeiro de 1997 – CAPÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS – VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.**

8. Corroborava com essa situação agravando-a de forma violenta não só o fato do **Fonasc.GBH** e o **INSTITUTO EDUCANDO** estarem em pleno gozo de seus mandatos (2018 – 2021) , foram eleitos expressando a vontade da maioria. *”A destituição desmotivada de todos os atuais membros, com mandato em vigor, eleitos por processo eleitoral legítimo, fere o princípio da segurança jurídica.”*

9. Observa-se que na Lei Federal no.9.433/1997 existe referência com relação à natureza da atuação das entidades que ocuparão assentos no CNRH, que devem ser "entidades civis de recursos hídricos", isto é, devem atuar na defesa e conservação do ambiente e, em especial, da água. Entretanto não há nenhuma referência com relação a restringir a participação de qualquer entidade e nem a obriga as mesmas a participarem deste ou daquele Comitê de Bacia Hidrográfica desrespeitando e anulando a construção democrática e o protagonismo das entidades que participam do debate sobre recursos hídricos e não se encontram nos plenos dos comitês de bacias hidrográficas sejam eles estaduais ou federais.

10. Na verdade esse entendimento de exclusão, de restringir as entidades da sociedade civil organizada de todo o país e seus representantes, por esse ou

aquele motivo não nasce hoje. A representação da sociedade civil no CNRH no decorrer do ano de 2010 precisou se socorrer do judiciário por não concordar com o teor da emblemática **Resolução no.100 do CNRH - Processo: 134776120104013400 / Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA / Vara: 13^ VARA FEDERAL.**

11. E nesse cenário de tentativa e tentativas de exclusão paradoxalmente o estado do Maranhão que implementa sua Política de Recursos Hídricos de forma muito tímida, teve uma participação histórica através das ONGs maranhenses que de forma expressiva participaram dos últimos 3 pleitos das eleições do seguimento da sociedade civil – Ongs do CNRH.(www.cnrh.gov.br).E neste momento talvez seja o estado mais prejudicado uma vez que só possui 02 Comitês de Bacias Hidrográficas de rios estaduais e nenhum Comite de Bacia Hidrográfica de Rio Federal. A situação redundante em prejuízo para a sociedade brasileira, e porque não dizer, para a própria Política Nacional de Recursos Hídricos, na medida em que apenas algumas entidades terão condições de participar desse novo processo eleitoral, tal como se expressa.

12. O Decreto no.10.000 de 3 de setembro de 2019 traz em seu teor com muita clareza não deixando dúvidas a evidente delimitação da participação popular.Os comitês de bacias hidrográficas são **entes de Estado** e jamais serão representação da sociedade civil.Todas as alterações postas pelo novo decreto esgotam o caráter democrático e participativo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.,colocando-o sob risco de perder sua razão de ser enquanto instância máxima de gestão das águas do país, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e fórum encarregado da elaboração de políticas atinentes a Política Nacional de Recursos Hídricos.

13. O presente Decreto foi editado pelo Presidente da República, tendo clara índole normativa. Possui a finalidade de alterar o Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003; e II - o Decreto nº 5.263, de 5 de novembro de 2004 para dispor sobre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH. Os decretos têm por função disciplinar a execução da lei, ou seja, explicitar o modo pelo qual a administração operacionalizará o cumprimento da norma legal. O Decreto no.10.000 de 3 de setembro de 2019 altera o funcionamento do CNRH

de forma a reduzir a representação da sociedade civil, afetando a participação popular direta na elaboração de políticas públicas de recursos hídricos.

14. É cediço, que no âmbito da efetividade da segurança jurídica, o Princípio da Proibição do Retrocesso Social tem que ser observado, pois quando se trata dos direitos de liberdade, nesse caso de coibir a participação de entes da sociedade civil no CNRH não se concebe a idéia de revogação de direitos sem que se ofereçam garantias que tenha eficácia equivalente. Como se sabe, o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social faz parte de nosso ordenamento jurídico através do Pacto de San José da Costa Rica decorrência lógica do que estabelece o artigo 5º da Constituição Federal quando preceitua no § 2º. que *"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"*.
15. No último dia 17 do presente mês, a então a Ilustríssima Senhora Procuradora Geral da República, Raquel Dodge enviou parecer pedindo que o [Supremo Tribunal Federal \(STF\)](#) declare a inconstitucionalidade de seis decretos publicados pela Presidência da República que alteraram as composições dos Conselhos Nacionais do Meio Ambiente (Conama) e dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).
16. Merece leitura minuciosa o inteiro teor do documento **N.º 264/2019 – SDHDC/GABPGR Sistema Único nº 289828/2019.**

DO PEDIDO

Muito mais do que dar ciência de fatos e atos incompatíveis com a gestão da Política Pública Nacional de Recursos Hídricos de maneira transparente e correta, o Fonasc.GBH e o INSTITUTO EDUCANDO na qualidade de representação do segmento da sociedade civil – ONGs no pleno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH vem a esse egrégio MPE formalizar pedido de abertura de procedimentos para que sejam adotadas providencias que não somente possam dar segurança jurídica em relação ao risco de interrupção do exercício de continuidade do mandato para qual fomos eleitos e empossados,mas também, por entendermos

que o *fumus boni juris* está bem caracterizado uma vez que os princípios da igualdade e da participação popular foram maculados e que o Decreto no.10.000 de 3 de setembro de 2019 inviabiliza o CNRH a exercer suas funções uma vez que impede a participação popular, reivindicamos a esse egrégio Ministério Público Federal a adoção de providências para:

- Que seja ajuizado competente procedimento cível a juízo desse MPF caso haja a necessidade de por esse meio, a garantia do direito dos cidadãos e suas organizações representantes do segmento sociedade civil frente os fatos aqui elencados, tendo em vista que os requerentes não dispõem de condição financeira de tamanha monta nos termos do artigo 18 da Lei 7347/85.
- Em atenção aos princípios republicanos, da razoabilidade, moralidade impessoalidade e isonomia, assim como em louvor ao princípio da segurança jurídica e economicidade, faz-se necessária a decretação por essa Corte de medida cautelar hábil a suspender a eficácia do Decreto nº 10.000, de 3 de setembro de 2019, a fim de assegurar a indenidade dos preceitos constitucionais.
- Que sejam considerados os prazos dados pelo Edital que convoca as eleições para o dia 6 de novembro de 2019.

São Luis 25 de Setembro de 2019

INSTITUTO EDUCANDO

Leliane Costa Andrade / Diretora Presidente

AnaCleide Costa Andrade / Conselheira Titular CNRH

Fonasc.GBH



João Clímaco Soares de Mendonça Filho / Coordenador Nacional

Thereza Christina Pereira Castro

Thereza Christina Pereira Castro / Conselheira Titular CNRH

Contatos:

Leliane Costa Andrade / 98 -32577330 - 988171604/ escola.educando@hotmail.com

Conselheira AnaCleide Costa Andrade /98-988280878 / anatayana@hotmail.com

João Clímaco S. de Mendonça Filho / 61-999996191 / opsaltda@yahoo.com.br

Conselheira Thereza Christina P. Castro 98-981468116-33036557

fcspcastro@yahoo.com.br